Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10501/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3636/2011
PROTOCOLO	:	1034419
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	GEISA COSTA BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL** de **BANDEIRANTES - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **GEISA COSTA BARROS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle

Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 90/91.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 92, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 98/112.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 98/112, apresentados pela Ordenadora de Despesas e os considerou suficientes com ressalva para sanear todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 113/119, manifestando-se da seguinte forma:

> "***...entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a aprovação, ressalvando quanto ao não encaminhamento do Parecer do Conselho atinente a aprovação das contas do exercício***"

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 90/91, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise desta Prestação de Contas Anuais **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa o considerou suficiente para saná-las com ressalva, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 113/119, concluindo que esta encontra-se apta a aprovação com a ressalva abaixo transcrita:

> **6.1 –** ***"Não encaminhamento do Parecer do Conselho, atinente a aprovação das contas do exercício."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – RESSALVA LEVANTADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **subitem 6.1** do **item 6** deste Parecer à ressalva levantada pela Inspetoria de Controle Externo é **inexistente**, pois a Lei Municipal nº 559/2000 às ff. 106/108 não previu este procedimento, portanto, NADA HÁ DE IRREGULAR.



7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – De acordo a Análise Conclusiva às ff. 113/119 a Lei Municipal nº 786/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 154.000,00;

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre suplementação no montante de R$ 157.704,62 e redução de dotação orçamentária de R$ 131.358,92, os quais alterou o Orçamento do Fundo para R$ 180.345,70, conforme visto no Anexo às ff. 51/53 (Comparativo da Despesa Autorizada com a



Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos às ff. 66/81 emitidos pelo Prefeito Municipal e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 26 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 154.000,00 e arrecadado R$ 137.990,80, cuja previsão e realização se deram de acordo com as classificações econômicas da receita dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 180.345,70 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 176.844,80, que pelo visto no Anexo à f. 28/29 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com as classificações econômicas da despesa dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e da Portaria

Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 33 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 3.257,12, que acrescidos dos recursos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto na Conciliação Bancária e Extratos às ff. 83/86, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo às ff. 35/36 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo não estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 19.588,48, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo no exercício existir um déficit de R$ 35.596,88, não atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, todavia, entende esta Auditoria que tal déficit deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal.

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da



LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais que deixou de ser assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, fato que esta Auditoria entende se tratar de uma de falta de natureza formal, prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 31; o Balanço Financeiro à f. 33; o Balanço Patrimonial às ff. 35/36 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 38 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública da Ordenadora de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu em conformidade com a vigente ordem legal com ressalva do **subitem 7.8.2** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta



Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **GEISA COSTA BARROS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl